



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.002678/2010-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** VIALESTE TRANSPORTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - “PERDÃO DAS DÍVIDAS”**

Não se pode confundir perdão de dívida, com a absorção de prejuízos apurados pelos sócios da empresa, sob pena de desvirtuar-se, por completo, a materialidade do tributo aqui tratada, de sorte que, está correta a recorrente ao defender não se tratar de lucro tributável, porquanto este montante não deveria compor o lucro líquido do período, já que se tratava, inegavelmente, de dívida dela recorrente para com o sócio, a qual foi cancelada.

**DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**

A operação de alienação dos imóveis da até então Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. para a Empresa Gazometro de Transportes S/A, em 19/08/2005, por R\$ 625.370,00, segundo concluiu a Fiscalização e decisão recorrida, se deu por um valor bem inferior ao valor contábil (R\$ 1.153.146,39), este resultante de uma anterior avaliação a preço de mercado, e, também, inferior ao valor da avaliação efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre (R\$ 1.184.800,00), caracterizando distribuição disfarçada de lucro, pois da operação resultou a redução do lucro tributável do contribuinte em benefício da pessoa jurídica ligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente).

(assinado digitalmente)

**Wilson Fernandes Guimarães**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente convocado) Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos (fls. 4 - 26).

A ação fiscal foi descrita no Relatório de folhas 27 a 38, e dá conta de que o contribuinte funcionou sob a razão social Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. Até novembro/2005, tendo como objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros, municipal, intermunicipal e interestadual, sendo optante pelo Lucro Real Anual, tendo apurado prejuízo fiscal no ano 2005 e na maioria dos anos anteriores, e tinha como sócios os Srs. Luciano Michelin, Innocencio Michelin e Maggiorina Botizzo, que eram também os únicos sócios da Empresa Gazometro de Transportes S/A e da empresa Inomag Transportes Ltda.

Segundo a Fiscalização, em operação contratada em agosto de 2005 (fls. 50/58), com efeitos a partir de setembro de 2005, foi vendida a integralidade das cotas de capital da Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. para a Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda., a qual passou a deter o controle social da empresa, conforme alteração do contrato social datada de 26/11/2005.

De acordo com a análise da contabilidade do contribuinte, a Fiscalização constatou a contabilização das seguintes operações (fls. 77/82):

CONTA: 410 2.2.1.006.0001 - EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSP  
S/A:

01/01/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
690.000,00 – D

31/12/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
202.287,26 – D

CONTA: 221 2.2.1.007.0001 - INOCENCIO MICHELON

01/01/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
13.874,78 – D

CONTA: 213 2.2.1.007.0001 - 3LUCIANO MICHELON

01/01/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
143.500,00 – D

CONTA: 222 1.2.1.006.0001 - INOMAG TRANSPORTES LTDA

01/01/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
71.347,66 – C

Ainda segundo a Fiscalização, as contrapartidas foram efetuadas diretamente na conta Lucros Acumulados, sem trânsito pelas contas de resultado, sendo que o lançamento de 01/01/05 foi feito pela diferença, conforme abaixo:

CONTA: 134 2.4.5.001.0001 - LUCROS ACUMULADOS

01/01/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
776.027,12 – C

31/12/05 ESTORNO DÍVIDA AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -  
202.287,26 C

Afirma a Fiscalização que o contribuinte, no caso do conjunto de lançamentos efetuados em 01/01/2005, recebeu um perdão parcial da dívida com a Gazometro (R\$ 690.000,00) e com o sócio Inocêncio (R\$ 13.874,78) e perdão total no caso do sócio Luciano (R\$ 143.500,00), e, na mesma data, concedeu o perdão total da dívida da Inomag para com ela (R\$ 71.347,66), por isso considerou apenas o valor levado diretamente à conta Lucros Acumulados para efeitos de quantificação do ganho patrimonial tributável como receita, ou seja: R\$ 776.027,12. Já na data de 31/12/2005, o perdão recebido foi referente ao total do saldo da dívida com a Gazometro, representando uma receita de R\$ 202.287,26.

Reputou-se que as dívidas eram decorrentes de empréstimos do tipo conta corrente, ou seja, os valores oriundos das pessoas ligadas e utilizados nas operações diárias da Bottizzo eram registrados em contas do passivo representativas de débitos com pessoas ligadas. Essas contas possuíam movimentação diária, quase que exclusivamente a crédito, ou seja, aumentando o passivo. Entre as poucas exceções (lançamentos a débito e não a crédito) destacaram-se os lançamentos ora questionados.

A Fiscalização afirmou que a orientação do Conselho Federal de Contabilidade, contida na Resolução CFC nº 750/93, art. 9º, no sentido de que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento e que se consideram realizadas quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo. Sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior, torna elementar que o perdão (ou assunção por terceiros) de dívidas, efetuado pelos sócios e empresas ligadas, consubstancia-se na extinção de um passivo sem o desaparecimento concomitante de um ativo, portanto, trata-se de realização de uma nova receita.

Assentou-se que esse procedimento também estaria em desacordo com o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, implicando na apuração incorreta do lucro operacional e do lucro líquido, conforme os art. 248, 251 e 277 do RIR/99 e que ao suprimir as receitas oriundas das insubsistências ativas, o contribuinte, por conseguinte, reduziu indevidamente o lucro tributável. Por isso, a receita oriunda do ganho patrimonial, no total de R\$ 978.314,38, foi adicionada como outras receitas operacionais para apuração da nova base de cálculo do IRPJ e CSLL e apuração das diferenças tributáveis em relação ao PIS e COFINS, aduzindo ainda, que na forma disposta nas Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que tratam da sistemática de tributação do PIS e da COFINS, o contribuinte, como optante pelo lucro real e não excluído do regime não cumulativo, estaria sujeito ao regime cumulativo apenas em relação às receitas decorrentes do transporte coletivo de passageiros, por força do art. 10, inc. XII da Lei nº 10.833, de 2003, estendido ao PIS pelo art. 15, inc. V, da mesma Lei, devendo ser utilizado o regime não cumulativo em relação às demais receitas. Portanto, as insubsistências ativas incorridas em 2005, como tributação reflexa, ficariam sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS com base na sistemática não cumulativa.

Apontou a Fiscalização que o contribuinte efetuou distribuição disfarçada de lucros, mediante alienação de bens imóveis para a pessoa jurídica ligada Empresa Gazometro, que estavam registrados no ativo permanente. Trata-se de terrenos, edificações e benfeitorias, que constavam até o ano de 2000 registradas contabilmente pelo valor de R\$ 8.795,88, quando, com base em laudo de reavaliação emitido por S&F – Engenharia de Avaliações (fls. 174/189), em julho de 2001, foram reavaliados a preço de mercado: R\$ 936.822,53 para os terrenos e R\$ 216.323,86 para as edificações e benfeitorias. Foi constituída a reserva de reavaliação (conta 2.4.3.0001.0001 – Reavaliação de Ativos Próprios) no valor de R\$ 1.153.146,39, relativa aos referidos bens (fls. 336/343).

Em 31/07/2005, o contribuinte capitalizou o saldo existente na conta de reserva de reavaliação, no valor de R\$ 1.158.276,89, aumentando o Capital Social subscrito, de R\$ 50.000,00, para R\$ 1.208.276,00 (fls. 289/244). Na mesma data, 31/07/2005, o contribuinte baixou contabilmente os imóveis, zerando as contas 1.3.2.001.0001 TERRENOS e 1.3.2.001.0002 OBRAS CIVIS (IMOVEIS), utilizando o histórico "VENDA CFE CONTRATO" (fls.77), sendo que, em contrapartida, efetuou o lançamento a débito da conta de passivo da Empresa Gazometro de Transporte S/A, R\$ 625.000,00, reduzindo sua dívida e zerando a conta relativa à depreciação de obras civis, R\$ 17.052,67, e a diferença de R\$ 511.093,82 registrou como perdas de capital (fls. 77/85).

Segundo a Fiscalização, de acordo com o Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Participações Societárias, firmado em 26/05/05 (fls. 90/100), item 25 da Cláusula X, ficou expresso que todos os imóveis existentes em nome da empresa objeto deste contrato, não acompanhavam a transação, tendo sido transferidos para a EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES S/A, CNPJ 92.812.429/0001-00, estando pendente somente o registro no Cartório de Registro de Imóveis, aduzindo-se ainda, que os bens imóveis foram alienados pela Bottizzo, representada pelos sócios Inocêncio e Maggiorina, para a Empresa Gazômetro de Transportes SA, representada pelo sócio Luciano, mediante escritura pública de compra e venda (fls. 315/321), datada de 19/08/05, totalizando sete imóveis/matriculas, pelo preço total de R\$ 305.000,00, pagos anteriormente, conforme constou da escritura. Para fins de pagamento do ITBI, os imóveis foram avaliados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre em R\$ 1.184.800,00. Posteriormente, em 05/09/05, foi lavrada escritura pública de ratificação (fls. 322/325), retificadando-se o valor da compra e venda para R\$ 625.370,00, sendo discriminado o valor individual de cada imóvel.

Com essa operação o contribuinte apurou prejuízo não operacional em 2005, e a Fiscalização afirma, baseada no art. 465 do RIR/99, que a operação caracteriza distribuição

disfarçada de lucros, pois os valores da alienação constantes da escritura de ratificação (R\$ 625.370,00) e os valores atribuídos pela Secretaria da Fazenda para cálculo do ITBI (R\$ 1.184.800,00) mostram a discrepância entre o valor de alienação de cada imóvel e o valor atribuído pela Fazenda Municipal. Já os valores expressos no Laudo de Reavaliação, de 23/07/01 (fls. 174/189), mostram que o mesmo conjunto de imóveis, já em 2001, possuía valor de mercado de R\$ 1.153.146,39, valor que é equivalente à avaliação feita pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, sendo os dois valores, similares e baseados no valor de negócios para imóveis semelhantes, demonstrando que a alienação foi efetuada por valor notoriamente inferior ao valor de mercado.

Afirmou-se também, que os sócios da alienante são sócios da adquirente, conforme estatuto social e DIPJ apresentadas pelos contribuintes. Diante desses fatos e presentes os dois pressupostos legais que autorizam a presunção disfarçada de lucros, a diferença entre o valor de mercado e o valor da alienação de R\$ 527.776,39 (1.153.146,39 - 625.370,00) foi adicionada ao lucro líquido do período para fins do cálculo do IRPJ e da CSLL. Também foram compensados, dentro dos limites legais, prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Devidamente cientificado das imputações, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 400/435), alegando que a expressão “insubsistências ativas” consta literalmente no art. 100 da Lei nº 4.320, de 1964, que trata do orçamento e contabilidade pública e não consta na Lei nº 6.404, de 1976, no DL 1.598, de 1977, e nem na legislação fiscal que regula a tributação das empresas, por isso não existem as bases legais aplicadas nos autos de infração.

Alega que a Fiscalização desconsiderou o verdadeiro fato da contabilização efetivamente praticada pela empresa, que procedeu a eliminação de dívidas contábeis com os sócios e que foram creditadas contra prejuízos acumulados e utilizou bases legais nos autos de infração e nas descrições dos fatos tendo como ponto fundamental o parecer do CFC, que não tem nenhuma relação com o fato efetivamente praticado em sua contabilidade, defendendo que a Fiscalização, se quisesse autuar corretamente, deveria vincular o fato com a lei que trata da CSLL e com a Lei nº 6.404, de 1976, se pretendesse se referir à norma contábil e que o fato “insubsistência ativa” nada tem a ver com CSLL nem com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as bases legais citadas nos autos de infração.

Sustentou ter ocorrido a decadência em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, pois são tributos de apuração mensal e tendo sido a contabilização da reversão de passivo efetuada em 31/01/05 e o lançamento em 30/06/10, quando transcorrido o prazo do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Alegou ainda, que a eliminação de passivos com sócios, em contrapartida contábil de prejuízos acumulados, tem no art. 64, § 3º, do DL nº 1598, de 1997 (base legal do art. 509, § 2º, do RIR/99), regra que autoriza essa contabilização, portanto, não circulando pelo resultado contábil como receita, independentemente do nome e que se tratava de operação equivalente à capitalização de recursos de sócios com o objetivo de recuperação da empresa e que não se aplica às bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. No máximo, seria um acréscimo patrimonial e, como tal, tributável apenas pelo IRPJ.

Defende que a operação é clara e trata de liquidação de dívidas e redução de prejuízos contábeis com o patrimônio dos sócios. Ao contrário do que diz a fiscalização, não se trata de perdão de dívida com terceiros que possa ser considerada uma receita. As alterações

contratuais, já anexadas aos autos, mostram que até 25/11/05 eram as mesmas pessoas naturais os cotistas e nos mesmos percentuais, e em idênticos percentuais eram acionistas da Empresa Gazometro S/A., sendo que a Fiscalização não poderia ter utilizado um parecer do Conselho Federal de Contabilidade como fato tributável descrito nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pois este CFC não teria poder nenhum para definir matéria tributável.

Alegou que os lançamentos contábeis atendem ao requisito definido pelo art. 64, § 3º, do DL 1.598, de 1977, pois, na expressão *...ou à conta de sócios, matriz ou titular da empresa individual*, não está particularizado o tipo de sócio, se pessoa jurídica ou pessoas físicas, ou sócios diretos ou indiretos da pessoa jurídica que teve seus prejuízos contábeis reduzidos, então este dispositivo é aplicável para os recursos vindos da Empresa Gazometro S/A., defendendo que o termo *matriz*, citado no dispositivo, não se trata da figura de matriz e filial, já que é impossível em termos contábeis existir passivo de mútuos entre elas, mas de matriz do recurso remetido por qualquer tipo de sócio (direto ou indireto) como empréstimo ou capital, o que é comum em empresas estrangeiras que não são sócias diretas das unidades do Brasil, mas são matrizes do grupo em nível internacional e para cá enviam recursos. Por isso, seria claro que todos os recursos repassados para Botizzo Transportes e Empreendimentos têm origem nos acionistas controladores, os quais são matriz (origem) dos recursos.

Reputou que pelo disposto no item 9.2 do Parecer Normativo CST nº 48, de 31/02/72, que conceitua sócios para fins de imposto de renda, não resta dúvida de que os recursos vindo como mútuo da Empresa Gazometro de Transporte S/A para a Botizzo Transporte e Empreendimento Ltda. devem ser considerados como recursos de sócio e que a posição de sócio é provada pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Gazometro, de 26/06/1996, e do Livro Registro de Ações Nominativas nº 01, além das alterações contratuais da Botizzo, já anexadas ao processo.

Alega que na descrição dos fatos, a Fiscalização afirma que o estorno da dívida, seja em razão de perdão ou transferência sem ônus para terceiros, representa ganho para a empresa, afirmativa que estaria correta se realmente se tratasse de perdão de dívidas para terceiros, mas não é, pois quem perdeu foram os sócios e que são os mesmos e nos mesmos percentuais de participação. Fato que seria de conhecimento da Fiscalização, pois esta lançou na Empresa Gazometro de Transportes S/A IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de despesa financeira pelo fato dessa empresa possuir mútuos gratuitos com a Botizzo, Inomag, Maggiorina Botizzo, Luciano Michelin e Inocêncio Michelin, processo nº 11080.006681/2009-30, e IOF, processo nº 11080.005869/2009-61.

Aduziu ainda, que os mútuos passivos foram necessários para a atividade da Botizzo, foram transformados em redução de prejuízos com a matriz (origem) nos mesmos sócios, o que configura aporte de capital, conforme entendimento da Receita Federal exarado no Parecer Normativo CST nº 04, de 1981, e que o Conselho Federal de Contabilidade é um órgão de fiscalização de atividade profissional contábil, mas que não tem nenhum poder de ditar orientação contábil que possa ser usada para efeitos fiscais, contrária ou favorável aos contribuintes, conforme art. 2º do DL nº 9.295, de 1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.

Sustentou que o Parecer CFC 11/2004, utilizado pela fiscalização para justificar seu entendimento e aplicado como base legal dos autos de infração, teve origem em consulta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sob o conceito de superveniências e insubsistências ativas e passivas feita por curso preparatório de concurso para Auditor Fiscal da Receita Federal, diz, na parte que lhe interessa, que *INSUBSISTÊNCIAS – Caracterizam-se pelos desaparecimentos aleatórios de ativos ou passivos. Ativas – desaparecimento de dívidas, por exemplo, anistia, remissão, prescrição, etc. Representam*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalm

ente em 20/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/09/2014 p

or WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*contas de RECEITA*. No seu caso, o desaparecimento de mútuos de sócios não tem nada de aleatório.

Menciona que a Fiscalização utilizou a lei do menor esforço e não o que consta como comando de tomada de valor pelo DL 1.598, de 1977, que rege a distribuição disfarçada de lucros, pois o valor de mercado dos bens não é o valor de laudo de reavaliação feito quatro anos antes e que não se pode subverter o DL 1.598, de 1977, utilizando o laudo de reavaliação de 2001, apresentado para comprovar a reavaliação realizada para atualizar o valor patrimonial de um bem na contabilidade da empresa e até aumentar o capital social (a origem a reavaliação está no art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976). Uma coisa é esta reavaliação, outra coisa é a venda efetiva que depende do momento, da urgência e outros fatores, alegando que, pelo DL 1.598, de 1977, não existe a figura de distribuição disfarçada de lucros com base em ITBI. A presunção legal deve, por óbvio, restringir-se ao que diz a lei e que, no caso, cabe à fiscalização ir atrás de provas desse valor de mercado.

Solicita a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acumulados até 2004 e 2005, até o limite da matéria autuada e que eventualmente for mantida sobre os autos de infração, pois não efetuou a compensação integral é 2009. Por fim, requereu fosse julgada procedente a sua impugnação.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do acórdão nº 10-44.300, julgou o lançamento parcialmente procedente, ratificando os fundamentos da Fiscalização e unicamente acolhendo a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores do PIS/PASEP e da COFINS de janeiro de 2005, cancelando-se os valores de R\$ 12.804,44 e R\$ 58.978,06, respectivamente, e, no mérito, mantendo os demais valores lançados.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como visto no relatório acima circunstanciado duas foram as imputações da Fiscalização: i) omissão de receitas operacionais, decorrente do perdão de dívidas; ii) distribuição disfarçada de lucros.

A exemplo do método adotado pela decisão recorrida, convém cindir-se o enfrentamento, iniciando-se pelo item atinente ao “perdão das dívidas”.

### **I – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – “PERDÃO DAS DÍVIDAS”**

Neste item específico, reputa a Fiscalização, no caso do conjunto de lançamentos efetuados pela recorrene em 01/01/2005, que ela teria recebido um perdão parcial da dívida com a Gazometro (R\$ 690.000,00) e com o sócio Inocência (R\$ 13.874,78) e perdão total no caso do sócio Luciano (R\$ 143.500,00), considerando-se o valor levado diretamente à conta “Lucros Acumulados”, verificou um “ganho patrimonial” tributável como receita, ou seja: R\$ 776.027,12. Já na data de 31/12/2005, o perdão recebido foi referente ao total do saldo da dívida com a Gazometro, representando uma receita de R\$ 202.287,26.

Segundo apurou a Fiscalização, as dívidas eram decorrentes de empréstimos do tipo conta corrente, ou seja, os valores oriundos das pessoas ligadas e utilizados nas operações diárias da Bottizzo eram registrados em contas do passivo representativas de débitos com pessoas ligadas, apurando a Fiscalização que a orientação do Conselho Federal de Contabilidade, contida na Resolução CFC nº 750/93, art. 9º, consagra que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento e que se consideram realizadas quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, de sorte que, o dito perdão das dívidas, consubstancia-se na extinção de um passivo sem o desaparecimento concomitante de um ativo, portanto, trata-se de realização de uma nova receita.

A decisão recorrida, em resumo, chancelou as conclusões da Fiscalização, assentando que o perdão de dívida representa aquisição de disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza (acréscimo patrimonial decorrente da diminuição das obrigações) e, portanto, sujeito à incidência do imposto, como todo o acréscimo patrimonial, independentemente da denominação da receita, da origem e da forma de percepção e que não procede a alegação da recorrente de que a eliminação dos passivos com os sócios teve como contrapartida a conta de prejuízos acumulados, operação que teria abrigo no art. 509, § 2º, do RIR/99, eis que o lançamento contábil indicaria que a contrapartida do lançamento de eliminação dos passivos com os sócios foi a conta de Lucros Acumulados, que teve seu saldo aumentado no mesmo valor da dívida perdoadada, de forma a permitir a destinação de um lucro não oferecido à tributação.

A recorrente, a seu turno, alega que efetivamente praticou a eliminação de passivos com sócios em contrapartida contábil de prejuízos acumulados, fazendo-o, no entanto,

com respaldo no artigo 64, § 3º, do Decreto-Lei nº 1598/77, de sorte que o valor foi contabilizado corretamente, não circulando pelo resultado contábil como “receita”, eis que se tratou de operação equivalente à capitalização de recursos de sócios, com o objetivo de recuperação da empresa, não havendo ganho, tampouco, “perdão de dívidas”, o que só se caracterizaria se fossem elas, as dívidas, titularizadas por terceiros.

Seguramente a decisão recorrida está a merecer reforma. Muito embora tenha se esmerado em qualificar as operações relatadas como “perdão de dívidas”, o que implicaria no auferimento de proventos de qualquer natureza, não vejo nos autos a comprovação de que a parcela exigida seja de fato uma receita tributável.

Não se pode confundir perdão de dívida, com a absorção de prejuízos apurados pelos sócios da empresa, sob pena de desvirtuar-se, por completo, a materialidade do tributo aqui tratada, de sorte que, está correta a recorrente ao defender não se tratar de lucro tributável, porquanto este montante não deveria compor o lucro líquido do período, já que se tratava, inegavelmente, de dívida dela recorrente para com o sócio, a qual foi cancelada.

Tratando-se de dívida da contribuinte para com seus sócios, deve se observar que a função precípua é a manutenção da integridade do capital social, o qual ostentava prejuízo. É justamente nessa linha que o Parecer Normativo CST nº 04/81 dispõe que se a absorção do prejuízo se der em valor igual ao crédito de que o sócio da conta debitada seja titular “*ter-se-á como regular e amoldada à técnica contábil a eliminação da referida parcela redutora do patrimônio líquido, porque equivale a um aporte de capital*”.

Ou seja, irrelevante a forma como a contribuinte escriturou tais valores, estava ela correta ao não leva-los ao resultado, porque o PN/CST nº 04/81, claramente dispõe que o valor debitado, desde que à conta do sócio, na medida em que a contrapartida é, ao final, um lançamento a crédito da conta de prejuízo acumulado, não deve transitar por conta de resultado, porquanto não representa ingresso efetivo.

Não está correta a decisão recorrida ao afastar o disposto no artigo 509, § 2º do RIR/99. Ademais, não ficou caracterizado qualquer “ganho” na pessoa jurídica, senão uma efetiva injeção de capital efetuada pelo sócio. É o caso clássico de dívida cancelada para com o sócio existente em pessoa jurídica deficitária, que possui prejuízos acumulados.

É farto o repertório de precedentes neste CARF que indicam a improcedência da exigência fiscal, confira-se abaixo, de maneira exemplificativa:

[...]

*Processo nº 19515.000583/2010-87*

*Acórdão nº 1402001.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária*

[...]

**RESULTADOS DECORRENTE DE PERDÃO DE JUROS  
PASSIVOS INCORRIDOS EM EMPRÉSTIMO DE SÓCIO.  
INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL  
TRIBUTÁVEL. CONTABILIZAÇÃO A DÉBITO DE  
PREJUÍZOS ACUMULADOS.**

*Nos termos da legislação comercial cabe aos sócios aportarem os recursos de que a empresa necessita. O Parecer Normativo CST N° 04, de 1981, ratificando o entendimento de que o valor debitado à conta do sócio em contrapartida a um lançamento a crédito da conta de prejuízo acumulado, não deve transitar por conta de resultado, porquanto não representa ingresso efetivo. Inteligência do PN/CST n° 04/81 e artigo 509, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.*

*Preliminar Rejeitada.*

*Recurso Voluntário Provido.*

#### **“IRPJ GANHO NO PERDÃO DE DÍVIDA**

*Incabível a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando não caracterizado o ganho tributável relativo ao perdão de dívida por sócia quotista. O lançamento contábil para redução de prejuízos, ao debitar a sua conta representativa, tendo como contrapartida empréstimos de sócios, caracteriza fato contábil de prejuízos levados a débito de sócios, não tributável pela legislação fiscal.”*

*(1º Conselho de Contribuintes – 8º Câmara – Acórdão 10806.493, Sessão de 19.07.2001)*

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ – Ano-calendário: 2002, 2003*

#### **ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS À CONTA DE SÓCIO EFEITOS TRIBUTÁRIOS RECURSO DE OFÍCIO**

*A absorção de prejuízos contábeis mediante débito à conta na qual estejam registradas dívidas da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implica perdão das dívidas e não gera ganho financeiro tributável.*

#### **LANÇAMENTO DECORRENTE CSLL. COFINS. PIS. RECURSO DE OFÍCIO**

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.”*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 31/12/2002 AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES POR CORREÇÃO DE ERRO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, RECONHECIMENTO DE RECEITAS PARA INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*Provado nos autos que o ajuste de exercício anteriores por redução de passivo decorre de erro na interpretação de cláusula contratual, a recuperação de custos não configura receita financeira para fins de incidência da contribuição ao PIS/Pasep. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. (1º Conselho de Contribuintes – 7º Câmara – Acórdão 10709.575, Sessão de 17.12.2008)*

[...]

Verifico assim, que não há no presente caso qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado, mas apenas a baixa de um passivo da pessoa jurídica contra a redução de prejuízos acumulados, com impacto única e exclusivamente na conta representativa de direito dos sócios contra a sociedade e de patrimônio, porquanto houve o consumo dos prejuízos acumulados de uma forma ou de outra, no exato montante do cancelamento da dívida que não foi tributada, consoante determina o artigo 189 da Lei das S/A e o mencionado no artigo 509, § 2º do RIR, de sorte que, neste item, merece reforma a decisão recorrida para os fins de julgar-se insubsistente o auto de infração.

## II – DISTRIBUIÇÃO DISFARADA DE LUCROS

No que toca ao segundo item das imputações fiscais, atinente à distribuição disfarçada de lucros, apurou a Fiscalização que em 19/08/2005, o contribuinte alienou para a pessoa jurídica ligada, Gazometro de Transportes S/A., terrenos, edificações e benfeitorias, que constavam até o ano de 2000 registradas contabilmente pelo valor de R\$ 8.795,88, quando em julho de 2001, com base em laudo de reavaliação emitido por S&F – Engenharia de Avaliações (fls. 174/189), foram reavaliados a preço de mercado, no importe de R\$ 936.822,53 para os terrenos e R\$ 216.323,86 para as edificações e benfeitorias.

Nessa ocasião foi constituída a reserva de reavaliação (conta 2.4.3.0001.0001 – Reavaliação de Ativos Próprios) no valor de R\$ 1.153.146,39, relativa aos referidos bens (fls. 336/343), sendo a alienação efetuada pelo valor de R\$ 305.000,00, conforme escritura pública de compra e venda (fls. 315/321), re/ratificada em 05/09/05 (fls. 322/325), passando o valor da compra e venda para R\$ 625.370,00.

Segundo apurou a Fiscalização, e daí extraiu a dita distribuição disfarçada de lucros, para fins de pagamento do ITBI, os imóveis foram avaliados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre em R\$ 1.184.800,00, sendo que em 31/07/2005, o contribuinte capitalizou o saldo existente na conta de reserva de reavaliação, no valor de R\$ 1.158.276,89, aumentando o Capital Social subscrito, de R\$ 50.000,00, para R\$ 1.208.276,00 (fls. 289/244) e, na mesma data, 31/07/2005, o baixou contabilmente os imóveis, zerando as contas 1.3.2.001.0001 TERRENOS e 1.3.2.001.0002 OBRAS CIVIS (IMOVEIS), utilizando o histórico "VENDA CFE CONTRATO" (fls.77), efetuando o lançamento de contrapartida a débito da conta de passivo da Empresa Gazometro de Transportes S/A, no valor de R\$ 625.000,00, reduzindo sua dívida com essa empresa, e zerou a conta relativa à depreciação de obras civis, no valor de R\$ 17.052,67, sendo que a diferença de R\$ 511.093,82 o contribuinte registrou como perdas de capital.

Segundo assinalou-se, em agosto de 2005 (fls. 50/58), com efeitos a partir de setembro de 2005, foi vendida a integralidade das cotas de capital da Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. (atual Vialeste) para a Empresa de Transporte Coletivo Viamão Ltda., a qual passou a deter o controle social da empresa, conforme alteração do contrato social datada de 26/11/2005 e nessa alienação não acompanhou nenhum imóvel, que foram todos transferidos para a Empresa Gazometro de Transportes S/A, conforme consta no Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Participações Societárias, firmado em 26/05/05 (fls. 90/100), item 25 da Cláusula X.

A operação de alienação dos imóveis da até então Bottizzo Transporte e Empreendimentos Ltda. para a Empresa Gazometro de Transportes S/A, em 19/08/2005, por R\$ 625.370,00, segundo concluiu a Fiscalização e decisão recorrida, se deu por um valor bem inferior ao valor contábil (R\$ 1.153.146,39), este resultante de uma anterior avaliação a preço de mercado, e, também, inferior ao valor da avaliação efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre (R\$ 1.184.800,00), caracterizando distribuição disfarçada de lucro, pois da operação resultou a redução do lucro tributável do contribuinte em benefício da pessoa jurídica ligada.

A decisão recorrida assinalou que os fatos descritos acima se amoldariam às duas situações exigidas pelo inciso I do art. 464 do RIR/99: 1) alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado e 2) alienação para pessoa ligada, esta definida pelo art. 465 do RIR/99 como: 1) o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; 2) o administrador ou o titular da pessoa jurídica e 3) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física e do administrador ou o titular da pessoa jurídica.

Com efeito, neste item, não vejo como modificar-se o conteúdo decisório impugnado. Em verdade, a mera leitura dos fatos faz sobressair a viabilidade da exigência fiscal.

Aliás, bem registrou a decisão recorrida, que o art. 466 do RIR/99 prevê que se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros, ainda que os negócios tenham sido realizados por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa tenha direta ou indiretamente interesse, sendo prevalente, portanto, a decisão recorrida ao dispor que deve ser mantida a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 11080.002678/2010-81  
Acórdão nº **1301-001.551**

**S1-C3T1**  
Fl. 8

---

CÓPIA